SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004906-40.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Contratos Bancários**Requerente: **Cooperativa Sicoob Unimais Centro Paulista** 

Requerido: Ana Carolina Bellini

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

Vistos,

Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista – Sicoob Unimais Centro Paulista, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança em face de Ana Carolina Bellini, também qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que a ré realizou contrato de adesão de produtos e serviços de pessoa física, utilizando a quantia de R\$ 2.545,11, sem o devido ressarcimento do crédito.

A autora, em manifestação à fl. 106, informou que a ré utilizou R\$ 754,53 relativo ao capital social que possuía perante a cooperativa para compensar o débito, requerendo a alteração do valor da causa pela importância remanescente de R\$ 1.790,58.

Citada, a ré não contestou o pedido (fl. 109).

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A procedência do pedido é de rigor.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido operando-se os efeitos da revelia.

Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, no NCPC. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344, do mesmo Código.

A proposta de adesão de produtos e serviços de pessoa física colacionada às fls. 48/53, devidamente assinada pelas partes, confirma as alegações deduzidas na inicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido, pois não há como exigir a produção de prova negativa, por parte da autora, de que não recebeu o pagamento da fatura vencida atrelada ao cartão de crédito objeto do contrato de fls. 49/49.

No que tange à alteração do valor da causa, informou a autora que a ré utilizou a quantia de R\$ 754,53 referente a suas cotas sociais para abater de seu saldo devedor, remanescendo ainda, o valor de R\$ 1.790,58.

Desta forma, procedem integralmente os reclamos da autora.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de cobrança e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.790,58, valor a ser devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde o vencimento da obrigação não adimplida.

Sucumbente, arcará a ré com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, §8°, do Novo Código de Processo Civil.

São Carlos, 19 de setembro de 2018.

Juiz(a) FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA